

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 198/2023.

AUTORIA: Ver. Fransuá

EMENTA: “Dispõe sobre a criação de treinamento de segurança antiterrorista e controle de pânico para professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos no município de Manaus e dá outras providências.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE TREINAMENTO DE SEGURANÇA ANTITERRORISTA E CONTROLE DE PÂNICO PARA PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MANAUS. ILEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA AO ART. 59, IV DA LOMAN. NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Fransuá, que dispõe sobre a criação de treinamento de segurança antiterrorista e controle de pânico para professores e funcionários de estabelecimentos de ensino nas redes públicas no município de Manaus e dá outras providências.

O projeto de lei visa aprimorar a segurança nas escolas da rede pública, diante



PROCURADORIA LEGISLATIVA

do crescimento de atentados violentos que vem se tornando um problema grave no Brasil no mundo.

Deliberado em 24/04/2023.

Distribuído para parecer em 27/04/2023.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o projeto de lei que dispõe sobre a necessidade de um treinamento de segurança adequado para ajudar a prevenir atentados violentos em escolas ou minimizar seu impacto.

Em que pese se verifique o excelente cunho de interesse público da proposta, percebe-se que a redação original do projeto de lei, em seus artigos 4º e 6º, estabelece a forma que o órgão da administração municipal responsável irá executar o referido treinamento de segurança. Vejamos:

Art. 4.º O conteúdo programático **conterá**, no mínimo, os seguintes tópicos:

I – prevenção e contenção em situações antiterrorista;

II – noções de controle do pânico;

III – noções de segurança com relação ao espaço físico do local de trabalho;

IV – noções de segurança para atendimento emergencial a crianças, adolescentes, jovens e adultos atendidos pela unidade escolar;

V – rotas de fuga.

Art. 6.º O treinamento será ministrado dentro da própria unidade escolar.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Nesse sentido, a Constituição Federal fixou as leis que são de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 6º, §1º, II “a”, “b”, “c”, “d” “e” e “f”) e, pelo princípio da simetria, a LOMAN reproduziu o referido dispositivo, assentando que as leis que versem sobre organização dos órgãos da administração direta são de competência do Prefeito. *In verbis*:

Art. 59. - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.
(Redação dada pela Emenda à Loman n. 101, de 21.12.2020).

Portanto, por organizar a forma que o projeto será executado pelo órgão competente, a pretensão do legislador se tornou inconstitucional.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se que o Projeto de Lei nº 198/2023 invade a competência privativa do Poder Executivo, razão pela qual opina-se pela não tramitação da proposta.

Manaus, 15 de maio de 2023.

Eduardo Terço Falcão
Procurador

Lorena Barroncas Amorim
Assessora Legislativa



Documento 2023.10000.10032.9.041743
Data 12/06/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.041743

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA
Data 12/06/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho PARA DESPACHO DO PROC. GERAL.





PROCURADORIA GERAL

PL: 198/2023.

AUTORIA: Ver. Fransuá EMENTA: “Dispõe sobre a criação de treinamento de segurança antiterrorista e controle de pânico para professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos no município de Manaus e dá outras providências.”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 12 de junho de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.041743
Data 12/06/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.041743

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 14/06/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

